

## DIREITO E TECNOLOGIAS DE PODER

*Andrei KOERNER\**

**RESUMO:** Este artigo elabora as relações entre tecnologias de poder e o direito no trabalho de Michel Foucault, com o objetivo de formular instrumentos para a análise política da prática e do pensamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Análise política do direito. Tecnologias de poder. Racionalidades governamentais.

### Introdução

Este artigo tem como propósito elaborar instrumentos conceituais para a análise política da prática e do pensamento jurídico, considerada em suas articulações com a racionalidade governamental e a economia de poder de uma situação sócio-histórica. Para tal, propõe uma análise das relações entre tecnologias de poder e direito no trabalho de Michel Foucault, de modo a mostrar as conexões entre direito, poder e saber, tanto em suas configurações concretas quanto em suas mudanças históricas, mas também a especificidade da racionalidade jurídica que se refere a uma experiência social específica e se reflete como arte de julgar. O artigo parte das proposições de Foucault, sobre a ontologia do presente e a governamentalidade e propõe uma determinada forma de trabalhar com o direito, a partir das discussões sobre o tema em sua obra.

---

\* UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Departamento de Ciências Políticas. Campinas – SP – Brasil. 13083970 – andreik@uol.com.br. Pesquisador do Cedec e do INCT/Ineu.

## O problema da governamentalidade e a ontologia do presente

Foucault analisa a governamentalidade, a tecnologia de poder dos Estados liberais contemporâneos, como parte da ontologia crítica do presente, de modo a colocar em questão a maneira pela qual somos governados na contemporaneidade. Ele visava demonstrar, em resposta aos seus críticos, que sua perspectiva e instrumentos de análise não eram limitados aos micro-poderes, exercidos no interior de instituições sobre os indivíduos e por meio de técnicas disciplinares, mas poderiam ser estendidos à análise de macro-estruturas políticas e sociais. Nelas, as relações de poder se exercem em espaços mais amplos, não institucionais, sobre populações e por meio de técnicas de direção global da conduta. Assim, poder-se-ia conectar a análise de problemas locais, de micro-poderes, aos problemas gerais do Estado. Ele se deslocava do problema da teoria do Estado e não o tomava como dado nem como ideologia. Rejeitava a lógica funcional, que toma a instituição pelos seus propósitos manifestos, e a dialética, em que os elementos são postos como forças históricas em embate num campo homogêneo. Sua análise utilizava a lógica da estratégia e o problema seria o de uma produção histórica, uma tecnologia de poder (FOUCAULT, 2004b). Ele pensava que a história do Estado poderia ser feita a partir da prática dos homens, do que eles fazem e pensam, que torna o Estado o objeto e o *enjeu* de uma maneira de pensar e de atuar (FOUCAULT, 2004a).

Foucault (1990) tratou do tema do governo de si e dos outros em seus trabalhos sobre a ética e a política, nos domínios da sexualidade, o Estado governamental e o cuidado com a verdade. O seu propósito político e ético fundamental foi formulado em termos de ontologia crítica do presente, ou de nós mesmos, a partir da qual propôs evidenciar o caráter histórico dos processos de objetivação e subjetivação dos indivíduos, elaborar problemas e estratégias que questionam o exercício do governo na atualidade para formular uma estética da existência, ou uma construção de si e de suas relações com os outros capaz de superar – ou ao menos contornar – a maneira pela qual se é governado na atualidade.

Assim, a análise da constituição das formas de objetivação e subjetivação deveria adotar um ponto de vista externo e não funcional acerca da instituição, e por isso deve se distanciar dos objetos dados pelos discursos existentes (FOUCAULT, 2004a). Por isso, formas institucionais e domínios especializados de relações sociais, tais como o Estado, a política e a economia, seriam analisados a partir de uma perspectiva mais geral, a das relações de poder, a produção de saberes e a reflexão sobre a melhor maneira de governar tais quais ocorrem em uma dada situação sócio histórica. Nessa perspectiva colocam-se os pontos de vista da tecnologia de poder, da economia de poder e da produção dos saberes.

## Tecnologia de poder, economia de poder e produção de saberes

As instituições conformam regras, organizações, técnicas, atores e saberes. A sua análise pode servir como ponto de partida, para evidenciar sua forma e a lógica de seus mecanismos elementares. Elas são mesmo observatório privilegiado para estudar as relações de poder, na medida em que representam a sua cristalização, concentração e diversificação. Mas se deve evitar a sobrevalorização das instituições, pois parcela importante dos processos institucionais é voltada à sua própria reprodução, nelas se colocam em primeiro plano as leis e aparelhos formais e se tende a explicar as relações de poder como produto delas próprias. Outra razão é que as instituições já tomam como dados os indivíduos, a coletividade e as regras que os regem, sobre os quais a pesquisa sociológica ou psicológica procura regularidades e mudanças. Deve-se buscar o que constitui aqueles dados, no seu enraizamento fundamental nas relações de poder (FOUCAULT, 1984, 2004a).

A tecnologia geral de poder refere-se a um projeto global de exercício do poder, que tem por alcance a sociedade como um todo e visa a multiplicidade de indivíduos (FOUCAULT, 2004a). Ela se caracteriza por determinado tipo de mecanismo, ou dispositivo, que tem seu objeto, ou alvo, esquema de causalidade e técnicas ou instrumentos. Ela se elabora por meio de determinadas formas de saber que estabelecem o que se pode conhecer e dizer como verdadeiro ou falso, e é produtora de normatividades que atuam na elaboração do cálculo, programação e reflexão para o exercício do poder. Com ela se constituem campos de experiência social, que se dão aos indivíduos enquanto práticas e reflexão sobre a condução de si e dos outros.

A tecnologia de poder programa, segundo a lógica do seu mecanismo, formas concretas de direção da multiplicidade de indivíduos, grupos, relações, espaços. Ela constitui campos determinados de experiência social e processos de subjetivação, em função dos quais os indivíduos se reconhecem como sujeitos dotados de atributos, sentimentos, interesses, pretensões ou potencialidades. A ordem é o que enlaça, comunica, vincula em cada domínio de experiência social, as formas concretas pelas quais a lógica do mecanismo da tecnologia de poder programa as relações entre indivíduos tendo em vista a sua direção governamental. Ordem é o que dá sustentação ao conjunto de instituições, técnicas etc. em dado campo da experiência social. Ela compreende a disposição de espaços dotando-os de distribuição de hierarquias, funções e visibilidade. Configura instituições que concretizam, intensificam e densificam a tecnologia de poder; ela se exerce por meio de procedimentos e técnicas próprias; investe em agentes legitimados, dotados saberes e técnicas para o exercício do poder em sua jurisdição e que são capazes de criar táticas e saberes locais no curso das confrontações efetivas.

A genealogia do poder enfoca as relações de poder e formas de saber, em seu caráter instável e produtivo. A análise da economia das relações de poder visa as estratégias e táticas nelas presentes, cuja lógica e ação é imanente ao domínio em que se exercem, num processo de incessantes afrontamentos e deslocamentos, com seus pontos ou redes de apoio e seus objetivos, a partir dos quais se cristalizam instituições, fórmulas legais e padrões culturais (FOUCAULT, 1976). Ela considera a distribuição desigual e mutável dos recursos, oportunidades de conhecimento e de ação, assim como a própria constituição do campo de ações possíveis. Ela tem como foco as estratégias e táticas de governantes e governados em suas relações de poder efetivas, e as formas de saber que se produzem em seus enfrentamentos historicamente situados.

Os saberes se produzem nas relações de governo e resistência, sobre os objetos e domínios sobre os quais elas ocorrem. Pela produção dos saberes conformam-se veridicidades, as formas segundo as quais se articulam sobre um domínio, discursos suscetíveis de serem ditos verdadeiros e falsos e jogos de verdade, as regras segundo as quais e a propósito de certas coisas, aquilo que um sujeito pode dizer refere-se à questão do verdadeiro ou do falso. Desse modo, uma forma de saber coloca em relação um sujeito e um objeto, e implica a constituição correlativa do sujeito e do objeto, ou processos de subjetivação e de objetivação. Pelas práticas nas relações de **poder-saber** constituem-se domínios de experiência para os sujeitos, a respeito dos quais eles pensam, refletem, atuam de determinada maneira sobre si mesmos e as suas relações com os outros. Assim, por meio dos jogos de verdade, abre-se “[...] um campo de experiência no qual o sujeito e o objeto são constituídos um e outro apenas sob certas condições simultâneas, mas no qual eles não cessam de se modificar um em relação ao outro e, então, a modificar o campo de própria experiência.” (FOUCAULT, 1994, p.621-622).

## Governamentalidade, Estado governamental, racionalidade

Foucault trabalhou o tema da governamentalidade em seus cursos no *Collège de France* de 1977-8 e 1978-9 (FOUCAULT, 2004a, 2004b) e também em artigos e conferências do período. Ele propôs o termo para designar um campo de problemas em que o exercício da autoridade do Estado tem como objeto a gestão de populações, em que os indivíduos são tomados como exemplares de uma espécie, em contraste com duas outras formas de exercício do poder: a soberania e a disciplina. A governamentalidade caracteriza os Estados contemporâneos, dando sustentação ao modo pelo qual eles se constroem e dirigem a multiplicidade de indivíduos. Ela redefine os termos pelos quais a soberania é pensada, pois não se trata mais de fundar o dever de obediência dos súditos e deduzir das teorias da soberania

uma arte de governar, mas de buscar um princípio geral de governo que possa servir ao mesmo tempo como princípio de soberania. Na apresentação sintética da governamentalidade na aula de 1º de fevereiro de 1978, ele destaca três dimensões: uma tecnologia de poder, uma linha de força histórica e um resultado (FOUCAULT, 2004a)<sup>1</sup>.

O Estado governamental contemporâneo seria o resultado de um processo histórico cuja linha de força foi a mudança da tecnologia de poder dominante nas sociedades ocidentais a partir da Idade Média, com a passagem do Estado de Justiça centrado na soberania, ao Estado administrativo e territorial moderno e daí ao Estado governamental que emergiu a partir de meados do século XVIII (FOUCAULT, 2004a). O Estado governamental liberal seria resultado do recentramento e desdobramento do Estado administrativo, ou de polícia, que tem como tecnologia típica as disciplinas e como saberes as ciências humanas e a estatística. No século XVI já se quebra o contínuo entre a lei de Deus, a soberania e o governo, quando se passa a conceber que o mundo era regido por leis gerais e abstratas e Deus exercia sua potência tal como um soberano. Por sua vez, para o soberano terreno colocava-se o problema de como governar os homens não só por meio de comandos gerais, mas com medidas administrativas visando ampliar as forças do Estado (FOUCAULT, 2004a).

O modelo da razão de Estado formulado a partir do início do século XVII significa que o Estado começa a ser projetado, programado e desenvolvido pela prática consciente, por meio de autores que são referidos como políticos, uma seita acusada de ateísmo e defensora dos caprichos dos príncipes (FOUCAULT, 2004a). De um ponto de vista das relações externas, modificam-se as relações entre as unidades políticas com o fim do Império e a formação do sistema de Estados soberanos, em que cada qual atua de forma independente e em relações de competição e cooperação com os seus equivalentes. Do ponto de vista interno, o problema do príncipe até então era posto como o de preservar seu domínio territorial sobre o qual exerce o governo político por meio da manipulação de relações de força e para garantir a obediência às leis, e mantém uma relação de exterioridade com a *oikonomia*, o governo das famílias. O problema mercantilista do governo torna-se o da disposição direta sobre as coisas e seu objeto é um do complexo constituído por homens e coisas, tendo em vista a amplificação das forças do Estado, por meio de medidas administrativas que ampliem sua riqueza e combatam a escassez (FOUCAULT, 2004a). Esse problema é redefinido pelo pensamento fisiocrático, ao considerar que a criação da riqueza se dá por processos independentes da ação

---

<sup>1</sup> No que segue, será utilizado o termo governamentalidade liberal para a tecnologia de poder, Estado governamental liberal para o processo e linha de força histórica e racionalidade governamental liberal para o resultado que significa a combinação das tecnologias nas sociedades contemporâneas.

direta do soberano, com o que o problema do governo passa a ser pensado, refletido e calculado fora do quadro jurídico da soberania (FOUCAULT, 2004a).

Com o liberalismo reconfiguram-se as relações externas entre os Estados, pois a privatização das trocas econômicas permite projetar a expansão ilimitada da produção de riquezas. Essa expansão tem o pressuposto de um ambiente mais amplo, o das regiões extra europeias, que se conformam como espaço de competição imperialista. Do ponto de vista dos saberes, o Estado governamental apoia-se na ciência econômica que se torna o modelo de produção de conhecimento e de cálculo da administração estatal. O Estado governamental adota medidas de segurança para o governo de massas de indivíduos, tomados como parte de população. Como tecnologia de poder, a governamentalidade contrasta com a soberania e a disciplina. Simplificadamente, a soberania se exerce pela autoridade estatal, utiliza um saber de tipo jurídico que trabalha segundo a lógica do comando e obediência. Seu problema é a obediência ou a conformidade dos súditos, de modo a neutralizar os adversários do soberano. Ela se exerce por instituições de tipo judicial e se dirige à vontade de cada indivíduo, por meio de regras que definem condutas e sanções. Seus alvos são todos os sujeitos considerados individualmente, e seu objetivo é a preservação do controle do soberano sobre o território do Estado. A disciplina tem como tipo de saber as ciências humanas que enfocam os indivíduos segundo sua posição na curva de normalidade de uma coletividade. Seu problema é a conformação da multiplicidade nos indivíduos de modo a ampliar a sua utilidade. Ela se exerce por instituições que utilizam micro-poderes e técnicas instrumentais que atuam sobre o corpo dos indivíduos visando a sua alma, para atuar sobre forças que atuam na sua dimensão inconsciente para a sua construção como sujeitos. Seu objetivo é torná-los sujeitos socialmente ativos e úteis.

Por sua vez, a governamentalidade tem por forma de saber a economia política, para a qual a sociedade consistiria num conjunto de coisas em si, passíveis de serem conhecidas apenas como fenômenos, pois sua constituição e dinâmica extrapolariam a capacidade de conhecimento do soberano. Ela adota perspectiva naturalista para a análise das interações espontâneas entre os indivíduos que constituíam uma esfera de atividade com propriedades e dinâmica externas, independentes dos instrumentos e objetivos visados pelo soberano. Ela atua na gestão das riquezas e opera segundo a lógica da indução de comportamentos de indivíduos auto-interessados (FOUCAULT, 2004a). Os sujeitos são tomados como indivíduos de uma população, na medida em que compartilham certas características como viventes e sujeitos de desejos. Seu problema é assegurar o maior grau de autonomia para os sujeitos no exercício de suas escolhas no domínio natural da sociedade, de modo compatível com a manutenção da ordem em equilíbrio dinâmico. Ela se exerce por agências estatais ou não e tem por instrumento técnico os dispositivos de segurança. Enfoca os

fenômenos na escala da população, toma os indivíduos pelos desejos que eles portam e usa técnicas estatísticas e cálculos de probabilidade. A população não é a soma de indivíduos nem um dado primeiro, mas construída em função de uma série de variáveis observadas em um fenômeno natural. Ela se constitui como um conjunto de elementos no interior do qual se pode verificar constantes e variações controladas segundo fatores, e os elementos individuais só interessam nas características que sejam pertinentes ao pertencimento à população. Tem-se um conjunto de elementos que, por um lado, se enraíza num regime geral de seres vivos e de outro oferecem uma superfície a ser guiada por uma gestão refletida e calculada (FOUCAULT, 2004a). A população vive num meio, o espaço torna-se problema de intervenção, o soberano atua na natureza-ambiente para exercer poder sobre a natureza da espécie humana (FOUCAULT, 2004a). O dispositivo de segurança atua sobre as condições ambientais, de modo a alcançar o desejo dos indivíduos e deixa a liberdade de comportamento e circulação aos indivíduos, apreciando-os em função de parâmetros e resultados desejados (FOUCAULT, 2004a). Seu objetivo é maximizar as bases produtivas da sociedade para a ampliação das forças e riquezas globais do Estado, num contexto de competição de Estados independentes.

A distinção soberania, disciplina e governamentalidade tem sentido histórico e de lógicas diferentes para a direção dos indivíduos, mas elas não são três tipos separados ou sucessivos de exercício do poder. Elas se combinam e modificam-se em suas formas históricas específicas e assim a história teria caráter cumulativo e redefinidor dos próprios termos e das suas relações. A nova tecnologia adquire dominância e redefine os elementos anteriores que não deixam, necessariamente, de existir, e os novos elementos passam a compor um novo conjunto no qual os anteriores recebem posição, modo de exercício e objetivos novos. O Estado governamental combinaria a nova tecnologia com as anteriores, da soberania e da disciplina, segundo a imagem de um triângulo, em que elas se sustentam e combinam mutuamente (FOUCAULT, 2004a). Racionalidade governamental refere-se à combinação de tecnologias de poder de uma época e ao agenciamento de objetos, objetivos, instrumentos e meios para efetivar numa situação sócio-histórica. A racionalidade governamental contemporânea não seria apenas o uso de mecanismos de segurança para o governo de populações, mas a sua combinação com dispositivos de outras tecnologias, segundo as condições e a economia de poder de cada situação sócio-histórica.

## A arte de governar

Arte de governar designa a reflexão sobre o problema da melhor maneira de governar e se elabora como uma maneira refletida de governar. Ela se formula a

partir da prática de governo, problematiza a programação e cálculo da racionalidade governamental tal como se exerce, realiza-se como análise, cálculo, julgamento, e se formula como tentativa de conceituar essa prática do ponto de vista da condução das condutas, tendo em vista a melhor maneira de se governar (FOUCAULT, 2004b). A arte de governar liberal parte da crítica da razão política para colocar o problema do melhor governo enquanto conhecimento da sociedade, da necessidade de limitar os fins e do cálculo sobre os meios de ação adequados. Assim, se a governamentalidade liberal tem o caráter de observação e uso de estímulos indiretos, e a racionalidade governamental liberal combina essa lógica com a da disciplina e da soberania, a arte de governar demanda se as estratégias e instrumentos utilizados são os mais adequados do ponto de vista das relações entre autonomia dos governados e benefícios coletivos. A racionalidade governamental e a arte de governar liberal se constituem em regimes diferentes nas diversas situações sócio-históricas, em que se configuram distintas economias de poder. Elas se exercem em múltiplos domínios, comportam regimes distintos e variantes nas artes de governar, ela se diversifica nas situações sócio-históricas, mudanças das configurações nas relações de poder e saber etc. Elas se modificaram ao longo do tempo, produzindo-se novas racionalidades e regimes, tais como o keynesianismo, a economia de bem-estar e o desenvolvimentismo, que assumem eles mesmos novas características segundo os diferentes contextos políticos e sociais.

### 1. Situação sócio-histórica e regime governamental

Em cada situação sócio-histórica a racionalidade governamental conforma-se em modos distintos de exercício do poder político e desenvolve saberes “locais”, que se constituem segundo cada situação e processo. Elas se configuram em relações de poder-saber cristalizadas em aparatos institucionais, formas de organização e ação dos grupos sociais e o processo de lutas de poder entre eles. Mas as suas condições não podem ser exaustivamente designadas, uma vez que são, em grande medida, locais e conjunturais, e dependem das trajetórias de interações e conflitos entre grupos sociais e das singularidades históricas. Elas são da ordem da densidade interna e das interações externas de cada situação. Podem ser enumerados como relevantes o grau de unidade ou fragmentação política interna de um Estado, o seu isolamento ou vulnerabilidade em relação a Estados vizinhos, a estruturação e as mudanças na economia, a religião e divisões internas a esse respeito formas religiosas, a presença maior ou menos de Universidades e outros locais de produção de saberes, e a organização de um aparato administrativo próprio (FOUCAULT, 2004a). Assim, regime governamental diz respeito à maneira pela qual a racionalidade governamental se exerce num domínio da

experiência social nas condições da economia de poder de uma determinada situação sócio-histórica.

## 2. Direito, racionalidade jurídica, prática jurídica, arte de julgar

Foucault demonstrou interesse pelo direito, mas não elaborou nenhum trabalho específico sobre o tema<sup>2</sup>. Apontam-se quatro temas e momentos de suas referências ao direito em função das relações de poder e práticas de produção de verdade.

## 3. A luta social e o direito

Foucault (2011) procura demonstrar a relação necessária entre interesse e conhecimento, com base em Nietzsche nas *Leçons sur La Volonté de Savoir* de 1970-1, o seu primeiro curso no *Collège de France*. Ele se contrapõe à filosofia que, desde a antiguidade, estabeleceu a separação e mesmo a oposição entre, por um lado interesses, lutas, poder e por outro, o amor à verdade. Ele explora as formas de decisão em conflitos na Grécia arcaica e clássica, para mostrar as mudanças nas relações entre poder e verdade entre os séculos VII e V a.C.

Ele trabalhou quatro temas: primeiro, o contraponto entre o juramento que se coloca como desafio de adversários que se expõem à vingança dos deuses e o juramento assertórico do testemunho que afirma que tudo viu e assistiu. Em seguida, o problema de uma medida justa nas relações da cidade. Noutro ponto, tratou da busca de um *nomos*, de uma justa regra de distribuição na ordem da cidade e, enfim, os rituais de purificação depois das mortes (FOUCAULT, 2011).

A passagem do juramento desafio para o assertórico é correlata às mudanças na cidade. Ela supõe a instituição de uma instância que, como terceiro e em nome da cidade, atua para receber e decidir os conflitos internos. A instância tem como novos sujeitos o juiz e a testemunha, cujo interesse é a verdade, as suas normas de referência são postas pela cidade, adotam-se procedimentos ordenados de produção da verdade, cujas decisões devem prevenir e por termo a ciclos de vingança entre grupos ou famílias. Essa instituição resulta dos conflitos sociais entre setores de classe contrapostos, que levou à pactuação de novas formas de organização da comunidade política. O problema da medida justa encontrou uma solução com a instituição da moeda, que pressupunha a mobilização de saberes sobre as mudanças das estações, dos ciclos dos astros e a mensuração das coisas. A moeda teve o papel não só de

---

<sup>2</sup> Sobre Foucault e o Direito, ver Ewald (1986, 1993a, 1993b). No Brasil, a obra de referência é Fonseca (2002).

equilibrar as trocas comerciais, mas ordenar as relações sociais no interior da cidade, permitindo a redistribuição dos fundos comuns. A reflexão sobre a cidade coloca a busca de um *nomos*, de uma lei justa de distribuição que assegure a ordem da cidade, tal como a da ordem do mundo, mas que se redefinem em comparação com a ordem aristocrática e mágico-religiosa até então prevalecia (FOUCAULT, 2011).

Em outros termos, a emergência do direito na cidade resulta de conflitos sociais e da instituição de uma determinada forma da comunidade política, que levam à quebra da ordem mágico-religiosa e as suas condições políticas e sociais. Instituída pelo poder político, a instância judicial implica a adoção de novos problemas e técnicas de saber, novas organizações e procedimentos de decisão sobre os conflitos. Ela coloca o problema da objetividade do juízo, pois os casos particulares devem ser apreciados e decididos segundo a justa medida. A boa decisão não está com os deuses nem com o rei-sacerdote que os encarna ou a eles tem acesso, mas se torna um problema de julgamento: de conhecimento dos homens, coisas e situações, de apreciação da norma e da justa medida da cidade. Com a emergência das formas jurídicas, ou o direito, estabelece-se a separação, própria às sociedades ocidentais, entre o soberano, o titular do poder político e detentor dos instrumentos de força, e o juiz, desprovido de tais atributos, mas que tem acesso à verdade, e, portanto, é capaz de enunciar o juízo justo para os casos particulares e assim manter a ordem da cidade. A figura do juiz é inseparável de procedimentos de produção de evidências, dos quais os mais importantes são a testemunha, e de saberes que estabeleçam nexos entre as evidências, produzindo relações de causalidade entre eventos. Foucault enfatiza a similitude da figura do juiz com a do filósofo e do cidadão, que também são desprovidos do poder, mas que, por meio do conhecimento, da educação ou da deliberação são capazes de aceder à verdade, conhecer a boa ordem e prescrever os meios para alcançá-la.

#### 4. A distinção entre o direito e o jurídico

Em várias ocasiões, Foucault refere-se ao direito como sinônimo de jurídico, ou seja, a tomada de decisão segundo a lei do soberano e a forma judiciária da contestação entre duas partes, e que seria característico da tecnologia de poder da soberania. Nesse sentido, haveria uma espécie de regressão do direito com a emergência ou a proliferação da norma, numa imagem em que a ordem dos interditos impostos sobre o sujeito de direito seria substituída por uma ordem de normalização inscrita sobre a subjetividade dos indivíduos (EWALD, 1993a), ou, pelo menos, haveria a recombinação e perda de sua relevância em relação à nova tecnologia de poder. Porém, o termo direito, quando usado nesse sentido, pode ser substituído por jurídico (HUNT; WICKHAM, 1994; HUNT, 2013).

Na esteira de Ewald (1986), pode-se reservar o termo direito para designar não só os elementos da tecnologia de poder – as suas instituições, materiais e técnicas de decisão, agentes legitimados – mas também uma prática que se refere a um campo da experiência social – formado nas sociedades ocidentais desde a Antiguidade – e que se constitui em torno da problemática da justa medida. A prática jurídica se daria como problema o da busca da objetividade do juízo – o juízo justo, no duplo sentido cognitivo e normativo, que expressa e atualiza a justa medida das relações entre os agentes segundo a ordem (*nomos*) da cidade – e a própria identidade desta enquanto tal – ao tratar de situações particulares e deliberar sobre as contestações na cidade. A prática jurídica seria uma técnica, não no sentido instrumental de adequação entre meios e fins, mas no sentido reflexivo de buscar a melhor relação entre o caso particular e a norma geral segundo a justa medida da cidade. Assim, a prática jurídica constitui-se em determinado tipo de racionalidade, materializa-se em regimes particulares e se desenvolve enquanto arte de julgar, a reflexão sobre a melhor maneira de alcançar a objetividade do juízo, e a prática refletida pela qual este se realiza.

No entanto, como a prática jurídica ocorre no quadro da cidade, no campo de relações de poder e saber que nela se constituem e desenvolvem a sua racionalidade não é independente da tecnologia de poder ou da racionalidade governamental que se elabora numa situação sócio-histórica. A racionalidade jurídica se elabora de maneira articulada com a racionalidade governamental, mas ela se refere a um domínio distinto da experiência social e se realiza em função de uma problemática própria. Então, a racionalidade jurídica se elabora de maneira relativamente autônoma e potencialmente em tensão em relação à racionalidade governamental. Isso ocorre em virtude de seu domínio e problemática próprios, e não por alguma diferença essencial do direito em relação ao poder, nem como efeito da organização institucional do Estado ou da separação de esferas de ação social.

##### 5. Relações entre a lei e a norma, entre o jurídico e o normativo

Cada tecnologia de poder, a soberania, a disciplina e a governamentalidade, teria sua própria normatividade. A regra da lei e a norma<sup>3</sup>, disciplinar ou governamental, têm em comum o de servirem padrões de medida e comparação entre sujeitos, coisas e situações. Elas são referências coletivas que têm a pretensão

---

<sup>3</sup> A norma no sentido antigo referia-se a esquadro, retidão, no moderno à média, ao jogo de oposições entre o normal e o patológico. Ela é a medida que individualiza, permite individualizar incessantemente e ao mesmo tempo torna comparável. Ela permite abordar os desvios indefinidamente, mas eles enclausuram ninguém numa natureza, pois não são mais que a expressão de uma relação (EWALD, 1993a).

de objetividade, no que estabelecem uma medida comum, um parâmetro aceito e compartilhado, mas sempre contestado, no que tange ao conhecimento e à valorização das relações entre indivíduos na comunidade (EWALD, 1993a).

As normatividades são diferentes em sua construção, lógica, modo de operação e objetivos mas, as diferenças ocorrem em planos diferentes. O jurídico, ou o direito como parte da soberania, se constrói a partir da vontade do soberano, assume a forma de comandos emitidos por ele e dirigidos à vontade dos súditos, relaciona uma obrigação a uma sanção, opera pelo exame inquisitorial dos atos do súdito para verificar a sua conformidade ou não com o comando e visa obter a aquiescência dos súditos para preservar o controle territorial pelo soberano. Essa normatividade é heterogênea em relação às outras duas, no que se refere à sua gênese e modo de operação, pois o comando do soberano origina-se de uma fonte externa (sua vontade) ao seu campo de aplicação, ao mesmo tempo em que estabelece uma distinção binária entre o legal e o ilegal. Aquele que infringe uma regra desobedece a um comando, desafia o soberano, assume uma polarização em relação a ele, coloca-se em relação de exterioridade à ordem, abdica de seus direitos e pode ser sujeito à sanção, punição, vindicta pública com caráter exemplar.

Por sua vez, a norma define-se numa interação entre o que a enuncia e o seu destinatário, pois ela se determina a partir de um processo de observação, categorização e cálculo. Ao mesmo tempo, a norma estabelece distinções em termos, patamares, limiares determinados a partir da observação das interações entre o alvo e seu ambiente. Desse modo, o permitido, o proibido e o facultativo podem ser definidos em termos de graus, objetivados em função de determinados parâmetros e que se guiam por um cálculo de custos e benefícios. Então, o comando torna-se funcionalizado e sua operação ocorre segundo uma apreciação que examina os casos em função de critérios diversos, cujos dados são objetivados por saberes das ciências humanas ou de economia, e cuja conclusão é ponderada segundo as circunstâncias e a antecipação dos efeitos – sobre o indivíduo e a coletividade – provocados pela decisão. Em outros termos, se a divisão entre o normal e o anormal se faz em termos de limiares e limites, o anormal é sujeito a tratamento, a intensificação. Existe homologia entre o tratamento aos condenados e os de outras instituições, que não é diferente do que se aplica ao bom cidadão. As instituições tornam-se isomorfas, elas são redundantes umas das outras (EWALD, 1993a).

A disciplina e a governamentalidade se diferenciam, sobretudo, no que se refere à escala, aos processos de constituição do normal e sua relação com o alvo. A tecnologia disciplinar utiliza a norma, que decompõe e analisa indivíduos, lugares, gestos e operações para percebê-los e modificá-los; classifica os elementos em função de objetivos determinados; estabelece sequências e coordenações otimizadoras; fixa os procedimentos de treinamento progressivo e controle

permanente; estabelece a partilha entre os que são inaptos, incapazes e os outros. Em outros termos, a normação disciplinar consiste em colocar um modelo ótimo que é construído em função de certo resultado. A operação consiste em fazer os seus objetos conformes ao modelo: o normal é o que é capaz de se conformar com a norma, o anormal, não. O que é primeiro e fundamental é a norma posta e prescritiva, que realiza a partilha do normal e do anormal (FOUCAULT, 2004a).

A normalização do dispositivo de segurança não parte da norma para distinguir o normal do anormal. Ela realiza observações sobre uma população, estabelece o cálculo da normalidade segundo fatores variáveis, estabelecendo diversas curvas de normalidade. Rebatem-se as curvas desviantes sobre a curva normal geral, a fim de identificar os fatores relevantes para os desvios e aplicar técnicas para fazer aproximar as desviantes à normal. É um jogo de normalidades diferenciais, que identifica o normal e o anormal segundo as diferentes curvas, realiza-se a normalização para fixar a norma e se desenvolvem técnicas para corrigir os desvios. É a partir do jogo de normalidades que a norma se fixa e desempenha seu papel operatório; trata-se da normalização em sentido estrito (FOUCAULT, 2004a).

A segurança tem duas bases, por um lado o quadro estatístico que verifica a regularidade de certos acontecimentos e, por outro, o cálculo das probabilidades aplicado à estatística, que permite avaliar as hipóteses de ocorrência dos mesmos acontecimentos. A segurança designa uma técnica do risco, formulada pela ciência atuarial; práticas de reparação e de indenização por danos, segundo políticas e estratégias determinadas, e realizadas tanto por instituições de segurança públicas como privadas. O risco é categoria constitutiva da segurança, homólogo da norma disciplinar. Ele é um modo de tratamento específico de certos acontecimentos que podem suceder a um grupo de indivíduos, ou a valores ou capitais possuídos ou representados por uma população. É um princípio de objetivação, confere certa objetividade aos acontecimentos da vida. A segurança dá objetividade a certos acontecimentos familiares e muda a sua natureza, a segurança cria um mundo do risco, que se opõe ao mundo vivido (EWALD, 1993a). O risco do segurador é equivalente ao homem médio. O risco é a regra que, em lugar de remeter a uma natureza ou a uma moral, permite o juízo sempre atual e positivo do grupo sobre si mesmo. Todos os indivíduos podem ser afetados pelos mesmos males: todos somos fatores de riscos e estamos sujeitos ao risco. A segurança individualiza e define cada indivíduo como risco mas, como uma individualidade média. O que caracteriza a segurança é que ela permite repartir a responsabilidade por danos individuais sob a forma de uma regra de direito. A segurança permite definir a parte proporcional de cada uma segundo o risco. O risco é uma regra que permite ao mesmo tempo unificar uma população e identificar os indivíduos que a compõe segundo um mecanismo de

auto-referência. É uma prática de medida comum, um princípio de comparabilidade e de individualização puramente positivo (EWALD, 1993a).

Desse modo, os dispositivos de segurança definem normas a partir da observação de populações, combinam diversos elementos da realidade e atuam sobre as condições ambientais para a circulação, as interações entre os sujeitos, sem se ocupar com os indivíduos. Mas eles se combinam com dispositivos disciplinares e com a soberania, pois os primeiros permitem refinar os instrumentos para gerir a população no detalhe, ao alcançar os indivíduos, enquanto a segunda codifica e torna obrigatórios os dispositivos de segurança, em códigos legais e medidas administrativas. Isso se evidencia na inflação legislativa, em que textos legais são produzidos para viabilizar a instalação de dispositivos de segurança (FOUCAULT, 2004a).

A caracterização do dispositivo de segurança apresentada por Ewald (1986) é muito útil na medida em que evidencia a maneira pela qual se procede para a determinação dos parâmetros de normalidade, os casos, o risco e a decisão. Mas ele adota uma noção restrita do mecanismo de segurança que utilizaria o quadro estatístico e o cálculo de probabilidades. Ele mostrou essa utilização na passagem do direito civil ao direito social, em que a responsabilidade subjetiva passou à objetiva, à análise de eventos não individuais mas em massa e a reparação por culpa para a disseminação do uso de seguros. A utilização foi central para conformar a nova racionalidade jurídica ao permitir o desenvolvimento de novas técnicas para a formulação de normas, procedimentos de verificação e decisão a partir do final do século XIX na França. Mas, desde meados do século XVIII, apesar da sua heterogeneidade, o direito e a economia política combinam-se conformando-se novas formas de racionalidade e campos do direito (FOUCAULT, 2004b).

## Racionalidade jurídica e transformações na tecnologia de poder

O modelo de conhecimento do direito passa da prudência da tradição antiga e medieval à filosofia jusracionalista do direito e, mais tarde, à ciência da legislação (EWALD, 1993b). A racionalidade jurídica da soberania coloca-se como inscrita numa ordem cosmo-teológica, que tem como objetivo a justiça, se exerce como o julgamento de situações concretas em função de um *nomos* objetivo, e se reflete como a capacidade de julgar alcançada por uma forma de prudência, adquirida pela experiência e transmitida por meio iniciáticos.

A racionalidade jurídica da tecnologia disciplinar tem como objetivo a ampliação do poder de Estado, se exerce como a execução das leis e regulamentos e se reflete como o julgamento em função da ordem pública que remete a princípios

abstratos, postos pela filosofia racionalista, as leis fundamentais da origem do reino ou a tradição histórica.

Enfim, no estado governamental contemporâneo, a racionalidade jurídica tem o objetivo de manter a estabilidade dinâmica e produtiva do jogo das liberdades, e a prática jurídica se exerce como decisão de massas de casos similares ou de casos de alcance geral, regulados pela legislação. A lei que está inserida na ordem constitucional de um determinado Estado assume características funcionais, primeiro, por incorporar em sua estrutura critérios de exame das circunstâncias, parâmetros de normalidade, procedimentos técnicos e objetivos sociais para a sua aplicação; segundo, por ser combinada com outros materiais, como regulamentos e normas técnicas; e, enfim, por tomar as ciências como recurso para o exame e a qualificação dos fatos. A ciência da legislação abandona gradualmente o racionalismo abstrato do jusracionalismo e adota o modelo do conhecimento da ciência experimental e da história para sistematizar as regras legais em conceitos e doutrinas com as quais procura impor limitações nos poderes e procedimentos da autoridade governamental.

## Conclusão

Aquilo que nas sociedades ocidentais chama-se direito pode ser entendido como um dos efeitos relações de poder e saber, produzido pelos embates entre agentes sobre a programação das condutas e a ordenação da multiplicidade na cidade. Ele emergiu a partir das lutas e conflitos entre setores de classe na cidade, que levaram à pactuação de sua convivência por meio do estabelecimento de uma medida comum capaz de determinar as relações entre os agentes e assim (re) constituir uma comunidade política regrada por um *nomos* capaz de ajustar a ordem social à ordem do mundo. O distúrbio provocado pelo conflito torna-se um problema interno à cidade para o qual se institui uma instância terceira com o papel de restaurar a ordem por meio da produção da verdade e de juízos justos. Se tomado em sua expressão historicamente constituída, o direito aparece como agregado heteróclito de regras, formas de organização, procedimentos e oportunidades de ação e técnicas de decisão. Ele se sustenta em regras de produção de verdade, com as quais se regula a produção, repartição, circulação e funcionamento dos enunciados jurídicos aceitáveis. O discurso jurídico é uma das formas de vontade de verdade que produz seus conceitos, objetos de conhecimento, técnicas e sustentações institucionais. Eles se produzem a cada momento como regimes de verdade, sustentados por sistemas de poder e indutores de efeitos de poder.

O direito se articula com as mudanças na tecnologia de poder e se redefinem os seus elementos, lógica interna, técnicas de decisão. O direito assume formas distintas segundo a racionalidade governamental de cada situação sócio-histórica que, no curso de lutas concretas, se dá em regimes governamentais. Por sua vez, a permanência e a reflexividade das relações de poder implicam tensões sobre o direito posto, em virtude de ações e estratégias voltadas a alterar suas relações, o que inclui a configuração existente do campo de suas possibilidades de ação. Consequentemente, as formas e materiais jurídicos são mobilizados e contestados ao longo das interações, e a reflexão sobre as bases mesmas de instituição do direito é inerente à sua prática. Do ponto de vista do pensamento, a medida comum e a norma levam à constituição de um campo de experiência social em que se coloca o problema da determinação do juízo objetivo sobre as relações entre agentes, destes com a comunidade política e desta consigo própria. A reflexão sobre esse problema se coloca na relação entre regras gerais e situações particulares e, de um modo mais geral, na determinação do sentido da própria regra geral em função da ordem instituída pela cidade. Essa reflexão pode ser denominada arte de julgar, que, tendo o direito como forma de saber e relações de poder constituídas numa situação sócio histórica, e colocando-se como referência a prática jurídica, elabora-se em torno do problema da melhor maneira de alcançar a objetividade do juízo, de modo que ele formule uma regra que estabelece a medida das relações entre si e os outros, as suas relações com a comunidade política e a própria unidade desta.

### ***LAW AND POWER TECHNOLOGIES***

**ABSTRACT:** *This article analyses the relationships between power technologies and law in the work of Michel Foucault, with the aim to formulate instruments for a political analysis of juridical practice and legal thought.*

**KEYWORDS:** *Political analysis of law. Power technologies. Governmental rationalities.*

### REFERÊNCIAS

EWALD, F. Foucault e a Norma. In: \_\_\_\_\_. **Foucault, a Norma e o Direito**. Lisboa: Vega, 1993a. p.77-128.

\_\_\_\_\_. Justiça, Igualdade, Juízo. In: \_\_\_\_\_. **Foucault, a Norma e o Direito**. Lisboa: Vega, 1993b. p.129-154.

\_\_\_\_\_. **L'Etat-Providence**. Paris: Grasset, 1986.

FONSECA, M. A. da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, M. **Leçons sur la Volonté de Savoir**: cours au Collège de France, 1970-1. Paris: Galimard, 2011.

\_\_\_\_\_. **Securité, Territoire, Population**: cours au Collège de France, 1977-1978. Paris: Gallimard: Seuil, 2004a.

\_\_\_\_\_. **Naissance de La Biopolitique**: cours au Collège de France, 1978-1979. Paris: Gallimard: Seuil, 2004b.

\_\_\_\_\_. À propos de la généalogie de l'étiqúe: un aperçu du travail en cours. In: \_\_\_\_\_. **Dits et Écrits**. v.IV, n.344. Paris: Gallimard, 1994. p.609-631.

\_\_\_\_\_. Qu'est-ce que la critique? (Critique et Aufklärung). **Bulletin de la Société Française de Philosophie**, Paris, v.84, n.2, p.35-63, 1990.

\_\_\_\_\_. Le pouvoir: comment s'exerce-t-il?. In: DREYFUSS, H.; RABINOW, P. (Ed.). **Michel Foucault: un Parcours Philosophique**. Paris: Gallimard, 1984. p.308-321.

\_\_\_\_\_. **Histoire de la Sexualité**: la Volonté de Savoir. Paris: Gallimard, 1976.

HUNT, A.; WICKHAM, G. **Foucault and law**: towards a sociology of law as governance. Londres: Pluto Press, 1994.

HUNT, A. Encounters with Juridical Assemblages: reflections on Foucault, law and the juridical. In: GOLDER, B. **Re-reading Foucault: On Law, Power and Rights**. Londres: Routledgeed, 2013. p.64-84.

Recebido em 19/01/2015.

Aprovado em 24/04/2015.

